



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 213/2019

**Autoria (a):** Nilson Cavalcante e R. Silva

**Ementa:** “Veda a utilização pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada em funcionamento nos limites do município de Teresina, de aparelhos, sejam sirenes, alarmes ou quaisquer outros capazes de produzir ruídos, com a finalidade de indicar horários e dá outras providências”.

**Relatoria:** Ver. Graça Amorim

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria dos Vereadores acima identificados, o presente projeto de lei resta assim ementado: “Veda a utilização pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada em funcionamento nos limites do município de Teresina, de aparelhos, sejam sirenes, alarmes ou quaisquer outros capazes de produzir ruídos, com a finalidade de indicar horários e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, os autores demonstraram preocupação com os malefícios que os ruídos dos alarmes e campainhas, utilizados nas escolas, podem provocar na saúde de todos aqueles que integram o ambiente escolar, em especial, os alunos diagnosticados com a Síndrome do X frágil e com autismo.

Sendo assim, propõem a substituição desses ruídos por sons agradáveis aos ouvidos.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Observa-se, ainda, que o autor, na mensagem apresentada, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto de lei em apreço visa proibir a utilização pelos estabelecimentos de ensino, situados no município, de aparelhos capazes de produzir ruídos, com a finalidade de indicar horários; excluindo da proibição: utilização de sons agradáveis aos ouvidos.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal, as seguintes temáticas:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;***

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Demais disso, a Constituição Federal também estabeleceu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para “(...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (...)”.

Nesse diapasão, merece registro que a União, no exercício da competência legislativa estatuída no art. 24, VI da CF, editou a Lei nº 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Especificamente sobre a questão da poluição sonora, o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - órgão instituído pela Lei nº 6.938/81, estabeleceu o Programa “SILÊNCIO” (Resolução CONAMA nº 002/1990), definidos ainda, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora (Resolução CONAMA nº 001/1990), os



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

---

níveis de ruídos aceitáveis estabelecidos nas Normas NBR-10.151:2000 e NBR-10.152:1987, ambas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

A propósito, impende assinalar que a competência municipal para tratar sobre poluição sonora foi reconhecida expressamente no item V da Resolução CONAMA nº 001/1990, *verbis*:

*V - As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

Trata-se, assim, de assunto dotado de interesse local apto a ensejar a competência do Município, conforme se infere do disposto nos artigos seguintes, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

*Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:*

*I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;*

*II - a constituição de uma sociedade livre e justa;*

*III - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;*

*IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;*

*V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;*

*VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*



*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

*(...)*

*XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; (grifo nosso)*

*Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:*

*(...)*

*XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

*(...)*

*a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

*Art. 197. O Poder Público Municipal estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços:*

*(...)*

*III - normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica*

No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50, da LOM e o art. 105, do RICMT, abaixo transcritos:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.*



É certo que determinadas leis são de iniciativa privativa de certas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, e, por conseguinte, inconstitucionalidade do referido ato normativo.

As hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, discriminadas no art. 61, §1º, CRFB/88, devem ser observadas, de acordo com os princípios da simetria e da separação de Poderes, em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva.

No projeto em tela, verifica-se que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

#### IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 10 de setembro de 2019.

  
Ver. GRAÇA AMORIM  
Relatora



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

---

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO  
Vice-Presidente

Ver. ALUISIO SAMPAIO  
Membro

Ver. DEOLINDO MOURA  
Membro

Ver. LEVINO DE JESUS  
Membro